

SINOREG-MA CONSEGUE LIMINAR CONTRA DETRAN

Processo nº 00198.001807-3

Comarca de São Luís - MA

Acórdão

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato dos Notários e Registradores do Estado do Maranhão - SINOREG-MA contra ato omissivo do Sr. Diretor do Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão - DETRAN.

Pretende o Sindicato impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada exija daqueles que fazem o emplacamento ou transferência dos seus veículos no DETRAN que apresentem o contrato de alienação fiduciária, quando for o caso, devidamente registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio das partes.

Aduz o impetrante que, no dia 27/10/97, remeteu notificação extrajudicial à autoridade impetrada para que cumprisse essa determinação da Lei nº 6.015/73 (art. 129) porém até a presente data nenhuma comunicação lhe foi feita sobre o cumprimento desse dispositivo por parte daquela autoridade. Após tecer considerações acerca do direito a que se irroga, insiste na procedência e na obtenção da liminar. Juntou procuração e fez prova documental.

Concedida a medida liminar (fls. 38/39), vieram aos autos as informa-

ções da autoridade apontada coatora (fls. 44/45). Dessas informações emergem fatos que robustessem a pretensão do Sindicato autor e impõem o reconhecimento, no caso, da liquidez e certeza do direito invocado.

Com vista dos autos, o Ministério Público opinou favoravelmente ao pleito do impetrante (fls. 47/50).

É síntese necessária.

Decido, como sempre.

Os incisos 5 e 7 do art. 129 da Lei nº 6.015/73, dizem expressamente:

"Art. 129 - Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

5º - os contratos de compra e venda em prestações com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessas de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária;

7º - as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam".

Entende-se aplicável o dispositivo a todos os veículos automotores. Não se trata, evidentemente, de registro para os efeitos previstos no Código Nacional de Trânsito, mas para esten-

der a eficácia do negócio a terceiros.

A exigência de inscrição no registro público dos títulos translativos da propriedade de automóveis resultou das peculiaridades desse comércio.

Aliás, o assunto já constitui objeto da Súmula 489 do STF: *"a compra e venda de automóvel não prevalece contra terceiros, de boa fé, se o contrato não foi transcrito no Registro de Títulos e Documentos"*.

A lei e a jurisprudência do STF recomendam que os contratos dessa natureza sejam levados a registro no Cartório de Títulos e Documentos. Somente por isso não se infere a obrigatoriedade do registro. Sucede que no Brasil vige o sistema registrário, a partir de quando são preservados interesses de terceiros, como *verbi gratia* se dá no Registro de Imóveis. Ora, à consideração de que o sistema jurídico é uno, há de se dar interpretação extensiva ao art. 129 da Lei 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos) e a Súmula 489 do STF no sentido de que o ato de registro de tais contratos no Cartório de Títulos e Documentos passe a ser vinculativo, isto é, obrigatório, exatamente para prevenir interesses de possíveis terceiros potencialmente lesáveis. Acresça-se a esse argumento outro de ordem prática que manda reconhecer a extrema mobilidade nas transferências de domínio e posse referente aos veí-

EXCLUSIVO

JUNTO COM ESTA EDIÇÃO OS ASSOCIADOS DO IRTDPJBRASIL
ESTÃO RECEBENDO 6 EXEMPLARES DO EXCELENTE TRABALHO
"RTD - A SEGURANÇA JURÍDICA E A AUTENTICAÇÃO DE DATA"

culos automotores. Em suma, o registro obrigatório perante o Cartório de Títulos e Documentos passa a ser condição necessária para que a repartição pública de trânsito proceda, por sua vez, seus atos de registro, controle e fiscalização sobre domínio e posse dos veículos automotores.

O que pretendeu o legislador, com isso, foi dar maior segurança à compra e venda de automóveis, constantes são os problemas enfrentados pelos menos avisados nesse tipo de negócio.

O automóvel, sabemos todos, é hoje em dia um bem de alto valor que, em muitos casos, representa mesmo todas as economias de seu proprietário. Assim, justificada foi a intenção do legislador em proteger esse tipo de negócio, principalmente daqueles que vivem do roubo de carros. E poucos não são os exemplos que vemos diuturnamente na imprensa de pessoas que têm os seus veículos roubados e tempos depois, por um milagre dos céus, conseguem localizá-los em mãos de terceiros, não raro com documenta-

ção aparentemente legal.

Se os Detrans cumprissem a lei, ou seja, se só fizessem transferência de veículos após registrados os títulos translativos (recibos, contratos de compra e venda, etc.) em Títulos e Documentos, com certeza o comércio de carros roubados não teria proliferado tanto entre nós.

De se lamentar, pois, que um dispositivo legal que data de 1973 (Lei nº 6.015, art. 129) não venha sendo cumprido pelos Detrans. Na verdade essa exigência vem de bem mais longe, é dizer, desde o Decreto-lei 4.857, de 1939 (art. 136, nº VII).

E aqui também cabe uma parcela de culpa aos notários. Com efeito não se compreende porque só agora, em tempos de vacas magras, quando os seus ganhos estão sendo gradativamente podados pelos Tribunais e Corregedorias de Justiça, venham eles buscar no Judiciário aquilo que por lei lhes é assegurado há muito tempo.

Também não se venha dizer que a segurança é intentada contra lei em

tese. A bem da verdade, a impetração, como dito alhures, foi aviada contra ato omissivo do Sr. Diretor do Detran local que fez ouvidos moucos ao expediente de fls. 31, do Sindicato impetrante, consistente em que aquela autoridade fizesse cumprir o disposto no art. 129, nºs 5º e 7º da Lei 6.015/73.

Do exposto e na forma do parecer ministerial, confirmo a liminar e concedo a segurança impetrada para mandamentar à digna autoridade impetrada que exija daqueles que vão emplacar ou transferir os seus veículos a apresentação do contrato de alienação fiduciária, quando for o caso, devidamente registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio das partes.

Deixo de recorrer de ofício em face do que prescreve a Súmula 620 do STF.

PR! e comunique-se, para o seu fiel cumprimento.

São Luís, 15 de setembro de 1998.
Jaime Ferreira de Araújo
Juiz de Direito da 1ª Vara da
Zenda Pública.

CONSULTA: O MELHOR CANAL DE INFORMAÇÃO E ATUALIZAÇÃO

TRANSFORMAÇÃO

Uma escola registrada no Livro A em 1985, como entidade civil sem fins lucrativos solicita sua transformação para Sociedade Civil com Quotas de Responsabilidade Limitada sem dissolver a entidade existente.

Perguntas:

- Seria necessária uma reforma estatutária para alteração dos fins da entidade?
- No caso de constituição de uma nova sociedade, através de Contrato Social, seria obrigatória a apresentação de novo livro de Ata? Qual deveria ser o procedimento do cartório, sabendo que se trata de escola particular, e não de entidade sem fins lucrativos como consta dos Estatutos?

Jacinto Nerys, C. Araguaia, PA.

Resposta

Toda entidade pode transformar a sua finalidade em lucrativa ou não. Assim, é totalmente possível que a escola, objeto desta consulta, se transforme em sociedade limitada (Dec. 3.708/19) com fins lucrativos.

O instrumento será o de Transformação de Entidade Civil Sem Fins Lucrativos em Sociedade Civil Limitada Com Fins Lucrativos, devendo o cartório fazer uma referência no ato constitutivo original (último ato registrado).

Na nova sociedade os livros serão outros, nada impedindo de se manter um livro específico para atas.

O procedimento é o normal, como se fosse uma alteração de entidade com ou sem fins lucrativos. Restando lembrar que, uma vez transformada, deixa de existir a anterior, que se extingue por força do instituto da transformação. Com isto, ela fica obrigada a juntar certidões do INSS, FGTS e de Tributos Federais.

ALTERAÇÃO DE CAPITAL

Para alterar o capital de uma pessoa jurídica registrada, há necessidade da apresentação da CND do INSS?

Jordelino Olímpio de Paula, Caraguatatuba, SP.

Resposta

A CND do INSS é exigida quando a alteração consistir na diminuição do capital social. Nesse caso, além da CND, deverão ser exigidos também a certidão de tributos federais e o certificado do FGTS.

OBJETIVOS x ÓRGÃO FISCALIZADOR

Há necessidade dos Instrumentos Particulares de Constituição das empresas com os objetivos abaixo discriminados passarem por algum órgão Disciplinador e Fiscalizador?

1) Exploração por conta própria do ramo de Consultoria e Assessoria na Elaboração de Software para Processamento Eletrônico de Dados.

2) Prestação de serviço, Coordenação no Desenvolvimento Empresarial e

Participação em outras Empresas.

Parágrafo Único- Exceto o desenvolvimento de atividades que requeiram registro especial em qualquer órgão de classe.

José R. Francisco, Sertãozinho, SP.

Resposta

Não há necessidade de qualquer visto em órgãos de disciplina e fiscalização nos objetivos sociais apresentados.

No entanto, para melhor caracterizar civilmente o objeto social, o item "1" deveria conter a expressão "somente prestação de serviço, sem fornecimento de materiais".

OBJETIVO x REGISTRO EM PJ

Uma pessoa jurídica com o objetivo abaixo discriminado pode ser registrada em PJ?

- Assistência e prestação de serviços junto aos Bancos, Comércio, Indústrias, Autarquias, Repartições Públicas e Federais, Estaduais e Municipais, no Transporte e na entrega de documentos (títulos para aceite, avisos de vencimentos, convites e impressos).

David I. Pereira, Araraquara, SP.

Resposta

O objetivo exemplificado é essencialmente civil, seguindo-se disso que seu registro compete efetivamente ao Serviço Registral de Pessoa Jurídica.

Apenas seria conveniente a exclusão do termo "transporte".

INTERMEDIÇÃO DE JOGADORES

É possível o registro de sociedade com o objetivo de "intermediação de jogadores de futebol profissional e amador"?

A intermediação do vínculo desportivo (antigo passe - art. 28 da Lei 9615/98) é de natureza civil?

P. Brinckmann F^o, Porto Alegre, RS.

Resposta

A priori, não se denota impedimento quanto ao ato registrário de objetivos dessa natureza. Porém a redação do objeto social não o torna claro.

Uma redação mais adequada, deveria trazer algo parecido com o seguinte: "prestação de serviços de agenciamento e assessoria a atletas das mais diversas modalidades, junto ao meio esportivo, no tocante a contratos e empréstimos a serem firmados com empresas esportivas, publicitárias, etc."

DECRETO 2.173/97 x MP 1.638

Solicito orientação sobre o que determinam o Decreto nº 2173/97 (obrigatoriedade de apresentação de documento comprobatório de inexistência de débito quando da transferência do controle acionário em sociedade por quotas de responsabilidade limitada) e a Medida Provisória nº 1.638, de 13 de março de 1998 (dispensa as microempresas e as empresas de pequeno porte da apresentação de prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza, salvo em caso de extinção).

Paulo R. Camargo, Marília, SP.

Resposta

Em se tratando de microempresa ou de pequeno porte, não prospera a obrigatoriedade de juntar comprovação de inexistência de débito para com o INSS ou demais órgãos fiscalizadores.

Entretanto, para as demais empresas, essa necessidade persiste - somando-se a ela a certidão de tributos federais, além do FGTS - sempre que houver diminuição do capital, encerramento de atividade, transferência de mais de 50% do capital social e fusão.

NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL

Em que livro devemos registrar uma Nota de Crédito Comercial, e qual o tipo de lançamento (integral ou por extrato)?

Jacinto Nerys, C. Araguaia, PA.

Resposta

Com o advento da microfilmagem, que no Estado de São Paulo, por exemplo, foi implantada a partir de 1968, foi deixado de lado o registro por extrato, uma vez que no microfilme é produzida uma imagem do documento a registrar como um todo.

Até pelo tempo decorrido, e por ter caído em desuso o tema do registro integral ou resumido, tomamos o cuidado de consultar vários colegas em outros pontos do país de forma a avaliar

mos a situação e oferecermos a melhor solução para a dúvida.

Assim, depois dessa consulta providencial e mesmo sentindo alguma divergência de opiniões, foi considerado mais seguro e adequado que o registro seja lançado no Livro "B", integral.

SÓCIOS ESTRANGEIROS/REGISTRO TARDIO

1) Solicito verificar a legalidade e oferecer fundamentação legal para o registro do contrato anexo, em que o quadro de quotistas é composto por uma pessoa jurídica estrangeira e 2 pessoas físicas também estrangeiras, todas com domicílio fixado fora do país.

Seria necessária a autorização de algum órgão ministerial ou governamental para que estrangeiros possam participar de empresas no País?

2) Como proceder no caso de uma associação fundada há 10 anos e que só agora vem requerer seu registro, apresentando a Ata de Fundação sem a anuência e qualificação dos sócios, por muitos deles já terem falecido.

É possível efetuar o registro mencionando a data de fundação retroativa?

Carlos H. R. Mello, Araçatuba, SP.

Resposta

1) A Constituição Federal em vigor não faz restrição ao ingresso de sócios estrangeiros no capital social de empresas brasileiras (art. 170 e segs.), salvo nos casos de empresas jornalísticas, de radiodifusão e outras atividades específicas. Basta apenas que a sociedade tenha um representante legal domiciliado regularmente no País, para o exercício dos atos jurídicos.

A autorização ministerial ou governamental se aplica somente quando se tratar de filial, agência ou sucursal de empresa estrangeira que se estabeleça no Brasil, de acordo com o art. 11, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

2) Para registro de ata de fundação com data retroativa, ou seja, na data de sua fundação de fato, deverão ser juntadas as atas de eleições dos órgãos diretivos, obedecendo o prazo do mandato estabelecido e os dispositivos do estatuto social. Poderá, também, ser apresentada uma ata de fundação com a data atual, esclarecendo que a associação foi criada de fato em data de (indicar), mas que somente no presente momento está sendo providenciada a sua existência de direito. Nessa ata devem ser eleitos os membros dos órgãos diretivos conforme o estatuto, sendo contado o prazo do mandato a partir da data da constituição de direito; aprova-se a redação do estatuto e pode-se, ainda, relatar momentos históricos da associação.

Importante destacar a necessidade de observância dos requisitos dos arts. 120 da Lei 6.015/73 e 121, alterado pela Lei 9.042/95.

MATRÍCULA DE JORNAL

Que documentos devem ser exigidos

para a matrícula do jornal "O Popular" que tem a sede da redação e administração em Ibitinga e a sede da Oficina Impressora em Catanduva, sendo que as impressoras pertencem a empresa Realce Publicidade e Empreendimentos S/C Ltda.

Darcy Marques Salles, Ibitinga, SP.

Resposta

Os documentos exigidos estão relacionados nos artigos 122 a 126 da Lei nº 6.015/73, além de figurarem nas Normas de Serviço da egrégia Corregedoria Geral da Justiça, somados aos que constam da Lei nº 5.250 (Lei de Imprensa).

MENORES EM ASSOCIAÇÃO ESTUDANTIL

Foi protocolizado neste Cartório o Estatuto em que diversos menores (públicos e impúblicos) constituíram uma Associação Estudantil.

Pergunto: Há algum empecilho para personificação dessa PJ, face à incapacidade dos seus membros?

Zélia Castanheira, Araçatuba, SP.

Resposta

Para que os atos da vida civil sejam válidos é necessário que o indivíduo seja capaz, ou seja, que tenha 21 anos completos, conforme o art. 9º do Código Civil.

No caso relatado é necessário que as pessoas tenham capacidade para representar a entidade em juízo ou fora dele, o que é conquistado com a maioridade ou com a emancipação.

OBJETIVO COMERCIAL

É possível registrar um contrato social que tenha como objetivo "representação comercial"?

Trata-se de uma sociedade mercantil por cotas de responsabilidade limitada. Sendo ela, segundo o contrato social, uma sociedade mercantil, o registro correto não seria na Junta Comercial?

Regina F. M. Fernandes, Estrela, RS.

Resposta

Com o objetivo social englobando a representação comercial por conta própria, este contrato deverá ser registrado na Junta Comercial.

Para que pudesse ser registrado em PJ, seria necessário que o objetivo deixasse claro que a representação comercial se daria por conta de terceiros, caracterizando assim, somente a prestação de serviço de representação.

REGISTRO DE COOPERATIVAS

É possível registrar em PJ uma Cooperativa de pequenos agricultores, que tenha por finalidade a comercialização de produtos vindos desses agricultores e ainda, o comércio de ferramentas e outros produtos agrícolas de interesse do agricultor? Ou esse registro deverá ser feito somente na Junta Comercial sem passar no registro de PJ? Qual o procedimento se os sócios quiserem o registro nas duas entidades (Cartório e Junta Comercial)?

Jacinto Nerys, C. Araguaia, PA.

Resposta

O órgão competente para o registro de cooperativa é a Junta Comercial onde a entidade estiver sediada, conforme o art. 18 e parágrafos da Lei 5.764/71 e art. 32 da Lei 8.934/94. Portanto, não é possível o ingresso - sob qualquer pretexto - de estatuto de cooperativa em cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas para registro.

Em caso de insistência, apresentar nota devolutiva e proceder de acordo com o constante nos arts. 198 e 296 da Lei 6.015/73.

REGISTRO POR REGIMENTO

Solicito orientação para proceder ao registro de Comissão Comunitária de Ecoturismo.

Denize Pinkoski, Palmares Sul, RS.

Resposta

Para a constituição de uma entidade sem fins lucrativos é necessária a apresentação dos estatutos e da ata de fundação da entidade. No caso em questão, está sendo apresentado apenas o regimento interno, o que é insuficiente para atender aos requisitos legais

para a constituição da entidade.

É importante observar que os estatutos deverão obedecer os quesitos constantes no art. 120 e seguintes da Lei de Registros Públicos 6.015/73.

OBJETIVO SOCIAL GENÉRICO

É possível registrar uma sociedade que pretende ter como objetivo o seguinte: operação de equipamento de gravação, filmagem, edição e pós-produção e finalização de imagem, gravação e mixagem de áudio, serviços de produção artística e cultural, cinematográfica, publicitária, computação gráfica, artes gráficas e outros serviços congêneres.

Osir José da Gama, Três Rios, RJ.

Resposta

Considerando que a redação deste objetivo social é extremamente genérica, para tornar possível o registro, deveriam ser feitas algumas alterações, incluindo, por exemplo, algo parecido com: "a sociedade terá como objetivo social a prestação de serviços de..."

Da mesma forma, seria adequado excluir do final a expressão "e outros

serviços congêneres", já que esta remete a um indesejado objetivo social genérico.

TRANSFERÊNCIA DE 50% DAS QUOTAS

É necessário exigir-se a CND do INSS quando há a transferência de 50% das quotas de uma sociedade, representada pela saída de um sócio e entrada de outro na sociedade?

Celso Moraes, Pouso Alegre, MG.

Resposta

Trata-se de questão interpretativa da Lei 9.528/97, que institui a apresentação da CND/INSS quando da transferência do controle de quotas pelo órgão competente de registro.

Nos processos decididos pela Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, por exemplo, tem ficado claro que tais certidões só devem ser exigidas quando houver a transferência de mais de 50% das quotas.

Vale lembrar também que a MP nº 1.681-10 dispensa a apresentação de quaisquer certidões para atos de microempresas (ME) e de empresas de pequeno porte (EPP).

PRORROGADA A VALIDADE DO CGC

Instrução Normativa SRF nº 142

de 30 de novembro de 1998

Aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º - Os cartões de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - Cartão CGC, terão validade até 30 de junho de 1999.

§ 1º - A pessoa jurídica

poderá utilizar o seu Cartão CGC enquanto não houver recebido o Cartão CNPJ, observado prazo de que trata este artigo, em todos os atos que praticar em relação aos quais for exigido o comprovante de inscrição.

§ 2º - A partir da data do recebimento do Cartão CNPJ, fica vedada, para a pessoa jurídica, a utilização do Cartão CGC.

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. (DOU de 01.12.98)

APELIDO É ACEITO NO REGISTRO CIVIL

Lei nº 9.708, de 18/11/1998

Altera o art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre Registros Públicos, para possibilitar a substituição do prenome por apelidos públicos notórios.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 58 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58 - O prenome será definido, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios" (NR)

"Parágrafo único - Não se admite a adoção de apelidos proibidos por Lei" (NR)

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 1998.

Fernando Henrique Cardoso

Renan Calheiros

RECEBEMOS

"Sirvo-me desta para levar ao conhecimento do digno presidente, de minha satisfação pelo recebimento do livro "RTD Brasil - Índice das Edições 01/88 a 80/97", compilado e organizado por Luiz Antônio Galli.

Muitíssimo grato pelo

belo presente.

Abusando, mais uma vez da bondade do ilustre presidente, pediria o obséquio de fazer chegar ao conhecimento do d. colega Luiz Antônio Galli, os nossos cumprimentos pelo magnífico e útil trabalho, cuja dedicação e

competência enobrece nossa classe.

Aproveitando, gostaria também de agradecer aos ilustres membros da Diretoria do Instituto, pela gentileza em remeter a esta Serventia, a interessante e importante obra "Responsabilidade Civil, Penal

e Administrativa dos Notários e Registradores", de autoria do doutor Décio Antônio Erpen, DD, Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande Do Sul, e Professor de Direito da PUC."

Antônio Batista Martins, Palmital, SP.